



# ASSESSORA

ASSESSORES E AUDITORES

## Holding Familiar e Plano de Sucessão

Quando se fala em Sucessão Patrimonial, as discussões muitas vezes ultrapassam o cunho familiar, gerando “mal-estar”, tanto nos detentores do patrimônio como nos prováveis herdeiros e sucessores. É natural, em primeiro plano, questionamentos de ordem patriarcal quanto a proteção dos herdeiros naturais dos efeitos matrimoniais instituídos pelo Código Civil, em especial, quanto ao regime de bens dos seus herdeiros. Contudo, o escopo das Holdings Familiares vão muito além da simples proteção patrimonial. Essas empresas do tipo Holding, vem sendo utilizadas para o gerenciamento e controle do patrimônio detido em outras sociedades (ações, quotas, investimentos e participações), e ainda, como suporte para melhor gestão dos recursos patrimoniais próprios das pessoas físicas (alugueis, participações, investimentos e empreendimentos), servindo como um subsídio importante para melhor planejamento tributário e da instituição de um Plano de Sucessão.

Caracterizadas como sociedades constituídas para servir de repositório de patrimônio anteriormente entitulado em nome das pessoas físicas, esse tipo de sociedade é designada como gerenciadora de bens, de fundamental importância e prática modernamente adotada pelos empresários e pessoas físicas possuidoras de patrimônio que resultam em renda pessoal, possibilitando a esse patrimônio, ser revertido em nome de uma sociedade que os administra e gerencia, em forma de pessoa jurídica, na maioria dos casos, composta pelos membros da família, herdeiros e eventuais sucessores, o que a caracteriza como Holding Familiar.

Não há dúvida quanto as vantagens da utilização de uma sociedade para deter e gerenciar um patrimônio ao invés das pessoas físicas, na medida em que esse patrimônio seja de natureza negocial, de renda ou seja, um patrimônio tipicamente especulativo, já que a forma de tributação dos seus rendimentos torna-se extremamente vantajosa e reconhecida através dos critérios passíveis de enquadramento em nome da sociedade, evitando ou reduzindo sobremaneira, os encargos com os chamados “carne leão” ou “mensalão”, devidos pelos rendimentos exclusivos da pessoa física, cuja economia e benefícios é flagrante, nos casos dessas pessoas jurídicas. A gestão empresarial via Holding, quanto aos aspectos tributários, goza de enorme vantagem a curto prazo, na medida de minimiza os custos no recebimento das receitas advindas do patrimônio familiar, ora conferido no corpo empresarial.

Além dos aspectos econômicos e tributários que se apresentam como vantagens imediatas, nesse tipo de sociedade, seus titulares aproveitam o interesse familiar e empresarial para definir os aspectos que envolvam as preocupações com o fato sucessório, face as mutações patrimoniais entre bens da pessoa física, da empresa e dos direitos futuros devidos aos seus herdeiros e sucessores. Nesse ambiente, muitas vezes, a estratégia é evitar a comunicação dos efeitos do cotidiano empresarial detidos numa empresa funcional, que possam onerar o patrimônio familiar em eventuais dificuldades de mercado. Um dos objetivos dessa estratégia e planejamento, está justamente em cotejar e proteger os bens patrimoniais no plano da sucessão, sem implicações e interferência do mercado comercial.

Com a adoção da sociedade Holding, as mutações patrimoniais poderão ser enquadradas previamente para que haja uma transmissão equilibrada e adequada, definindo nos atos societários o regime de sucessão que envolverá os titulares dos bens patrimoniais e seus herdeiros, de tal forma que, dependendo das peculiaridades e características de cada caso, sejam adequadas as várias possibilidades jurídico-societárias. É oportuno o estudo da melhor forma a ser adotada para atingir os interesses sucessórios, dentro das situações mais econômicas e do regime de tributação que se pretenda enquadrar, principalmente, em relação ao imposto de renda e transmissão de bens, além de outros encargos típicos da sucessão, tais como Imposto Causa Mortis e Doações (ITCMD) e Inter Vivos (ITBI).

As Holdings, vem sendo implementadas na sua maioria, como forma de economizar tributos e facilitar a sucessão hereditária do empresário e muitas vezes, possibilitando maior facilidade e agilização no processo de administração e controle de uma ou mais empresas.

Outro destaque importante está na possibilidade da sociedade propiciar ao empresário titular ou fundador da Holding, detentor do patrimônio, o auto Controle Societário, na pessoa do Administrador vitalício da sociedade, possuindo plenos poderes de gerência e administração. Pelo Novo Código Civil, a relação de poder entre sócios e capital é bem definida.

Poderá também, ser definido no ato da constituição e da formalização da Holding, quem será ou quais serão os administradores substitutos na hipótese da falta ou impedimento do fundador e detentor do patrimônio, como uma forma de já indicar um herdeiro ou uma pessoa de confiança, definindo uma linha sucessória em relação aos interesses e patrimônios detidos na empresa.

O que se recomenda ao iniciar o planejamento da constituição de uma Holding, é a opção pela forma de sociedade (empresária limitada ou sociedade anônima), ambas as formas são úteis, sendo recomendado, quando o objetivo é economizar tributos (quando há possibilidades de utilizar a Holding com essa finalidade), que o empresário se utilize da forma jurídica a que já esteja habituado. Quando o objetivo encontra-se em facilitar a administração de uma ou mais sociedades é indiferente a utilização da Limitada ou da S/A e, quando se objetiva facilitar e operacionalizar uma futura sucessão hereditária, há necessidade de se optar entre uma e outra dentro do melhor planejamento de forma mais adequada, que demandará um diagnóstico técnico sobre a situação familiar e empresarial envolvida.

Ressalta-se finalmente, que o respectivo planejamento societário é medida legal, devidamente normatizada, objetivando o conforto empresarial, além da tranquilidade da proteção do patrimônio em face de reviravoltas empresariais, além dos aspectos sucessórios de essência que muito atordoam os detentores do patrimônio.